

Sociedades de Economia Mista

Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ Extrato de Autorização de Cessão Funcional

A COHAPAR, em atendimento ao disposto no art. 3º, caput, do Decreto Estadual nº. 8466/2013, torna público a decisão da Diretoria Executiva, expedida em 29/05/2018, por meio da Ata nº 23/2018, que autoriza a cessão funcional do empregado **ANDRÉ FREDERICO DE MELLO**, Engenheiro Pleno, matrícula n.º 814, lotado na COHAPAR/Sede, e o empregado **HELVÉCIO ADIL SEGANTIN**, Engenheiro Sênior, matrícula n.º 701, lotado na COHAPAR/Escritório Regional de Londrina, para ocupar e exercer suas atividades no Instituto das Águas do Paraná, com ônus para o Órgão de origem, mediante ressarcimento para a COHAPAR, até 31/12/2018. **AUTORIZAÇÃO:** Ata de RD n.º 23/2018, de 29/05/2018. Processo n.º 15.196.238-6.

58535/2018

Defensoria Pública do Estado

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR Extrato do 1º Aditivo ao Termo de Adesão ao Serviço Voluntário nº009/2017

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede Guarapuava e Lincoln Honório Mendes Júnior.

Objeto: O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede Guarapuava, e Lincoln Honório Mendes Júnior, visa a prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim.

Da vigência: o termo de adesão ao serviço voluntário fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 19 de abril de 2018, perdurando até 19/04/2019.

Curitiba, 13 de junho de 2018.

Maurício Neves Maurício
Departamento de Recursos Humanos
Defensoria Pública do Estado do Paraná

58681/2018

RESOLUÇÃO CSDP Nº 009, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Nomeação de membro da CEPRO, para avaliação de estágio probatório de servidores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, contidas no art. 07, da Deliberação CSDP nº 26, de 29 de agosto de 2014, considerando o §2º, do art. 05, da respectiva deliberação e com base em sorteio realizado na Sétima Reunião Ordinária de 2018,

RESOLVE

Art. 1º – Nomear o Defensor Público **Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza** em substituição ao Dr. **Thiago Magalhães Machado**, como avaliador dos estágios probatórios dos seguintes servidores: **Adolfo Juir Júnior, Alan Cassio da Costa, Branca**

Garbelini Frossard, Evelyn Paula Soares Matoski de Lima, Fernanda Correa, Juliana Falcão Miranda Fidalgo Ribeiro, Juscilene Galdino da Silva e Monica Prudente de Moraes.

Art. 2º - Caberá ao avaliador efetuar contato com os servidores sob suas avaliações, nos termos da Deliberação CSDP nº 26, de 29 de agosto de 2014.

Art. 6º - A presente resolução entra em vigor na data de sua edição.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Presidente do Conselho Superior

58678/2018

RESOLUÇÃO DPG Nº 141, 11 DE JUNHO DE 2018

Designa extraordinariamente Defensor Público

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação entre as Defensorias Públicas para peticionamento integrado;

CONSIDERANDO assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso;

RESOLVE

Art. 1º. Designar extraordinariamente a Defensora Pública **Flora Vaz Cardoso Pinheiro** para protocolar petições, encaminhadas pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, nos autos nº 0002649-45.2017.8.16.0187, 0002604-41.2017.8.16.0187 e 0004769-61.2017.8.16.0187.

Parágrafo único. As petições serão encaminhadas para o e-mail da Defensoria Pública designada no *caput* do presente artigo.

Art. 2º. A presente Resolução terá vigência apenas até a efetivação do protocolo eletrônico da peça, não se estendendo ao acompanhamento do feito.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

58530/2018

Procedimento nº 14.087.002-1

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de renúncia à classificação original no III Concurso Público de Provas e Títulos ao Ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, formulados pelos aprovados **Flávia Stringari Machado** e **Pedro Ramos Lyra da Silva**, nos quais opta-se pelo deslocamento para o último lugar na lista de classificação do concurso supracitado.

A Lei Complementar Estadual 136/2011 preceitua, em seu artigo 87, que o candidato aprovado poderá renunciar à convocação correspondente à sua classificação, antecipadamente, ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual Nº136/2011, **defiro o pedido de renúncia à atual classificação e deslocamento para o final de fila** dos aprovados **Flávia Stringari Machado** e **Pedro Ramos Lyra da Silva**.

Manter, devem os aprovados serem reclassificados da seguinte forma: (i) a candidata **Flávia Stringari Machado** relocada para o 62º lugar da fila e (ii) o candidato **Pedro Ramos Lyra da Silva** relocado para o 63º lugar, e, por consequência de superveniente pedido de fim de fila, realoco os candidatos **Samantha Negris de Souza** para a 64ª colocação, **Lucas Losch Abaid** para a 65ª colocação e **Eduardo Erthal de Brito Pereira Kassuca** para a última colocação na lista de aprovados do III Concurso Público de Provas e Títulos ao Ingresso a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná.

Publique-se. Encaminhem-se os autos para o Departamento de Recursos Humanos para providências relativas à republicação da lista de aprovados, bem como para anotar, na referida lista, aqueles que solicitaram fim de fila, de modo a facilitar a organização em caso de pedidos futuros.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

58603/2018

Protocolo nº 14.815.935-1

DECISÃO

O presente procedimento administrativo visa promover a Apuração de Infração do descumprimento contratual referente a supostas irregularidades na execução da relação contratual nº 05/2016, celebrada entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná e a empresa Decorinter Indústria e Comércio LTDA - ME (Pregão Eletrônico nº 004/2016)

1. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Conforme Memorando nº 1298/2017/DAT/DPPR (fls. 33), após realizado o procedimento licitatório, foi elaborada a Ata de Registro de Preços nº 004/2016, a qual foi adjudicada para a empresa Decorinter Indústria e Comércio LTDA – ME, com os valores por esta apresentados. Após a publicação da mencionada ata, este órgão assinou o Contrato nº 005/2016 para início da instalação das divisórias e portas naval.

Realizado o serviço de instalação das divisórias, a empresa mencionada foi informada, via e-mail encaminhado em 11/04/2017, de que uma porta de divisória instalada no 3º andar da sede central (localizada na Rua Cruz Machado, 58, Ed. Caetano Munhoz da Rocha) da Contratante, necessitava de reparos.

Conforme notificação nº 16/2017 (fls. 08), fora ressaltada a necessidade de se realizar o reparo solicitado, sob pena de descumprimento das obrigações previstas na Ata e consequente cancelamento da mesma, conforme previsto no item III da cláusula sétima da mesma, sem prejuízo da aplicação das demais suposições legais e contratuais cabíveis.

Recebida a notificação extrajudicial em 10/05/2017, a empresa não se manifestou de qualquer forma e também não realizou o reparo necessário.

Conforme memorial nº 1713/2017/CGA/DPPR (fls. 38), em 19/04/2017, o Servidor Maurício Neves informou ao então Departamento de Apoio Técnico (DAT) que, em tratativa estabelecida em 11/04/2017, o representante da empresa contratada, Sr. Izael, recusou-se em prestar manutenção corretiva em uma das portas instaladas pela empresa no 3º andar da sede central da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Dessa forma, fora encaminhada a notificação nº 18/2017, emitida em 10/07/2017. Em 29/08/2017, retornaram-se os autos à Coordenadoria Geral da Administração sem que houvesse resposta da empresa notificada.

Como observado na Decisão do Protocolo nº 14.810.728-9 (fls. 41), são encontrados indícios de descumprimento de especificações contratuais fixadas no contrato em epígrafe (Parecer Jurídico nº 175/2017/CGA/DPPR e Memorando nº 1713/2015/CGA/DPPR).

Diante desses fatos, o Defensor Público-Geral Sérgio Parigot de Souza, em 12 de setembro de 2017, designou a Comissão Especial para promover as diligências para o esclarecimento dos fatos contidos no protocolo nº 14.579.889-2, nos termos do art. 5º da Deliberação CSDP nº 11, de 19 de junho de 2015.

Instaurada Comissão Especial através da Resolução nº 235/2017, após análise fática, concluiu-se pela aplicação da sanção de advertência.

2. DO FUNDAMENTO

Conforme parecer da Comissão Especial, a referida empresa, contrariando as disposições 4.7, 11.2 e 11.3 do contrato supra, bem como artigos 12, 13 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) recusou-se a realizar o reparo, informando que o solicitado não estaria coberto pela garantia, vez que o defeito foi ocasionado pela ação do vento.

Conforme parecer da Comissão Especial (fls. 53), aponta-se que tais fatos repercutem na esfera do direito do consumidor, bem como no direito administrativo, como se observa no contrato nº 015/2016, cláusula décima-quinta (fls. 29-v).

Consoante artigo 26, II do CDC, a garantia legal é de 90 dias úteis para produtos duráveis. Fora apontado que o Anexo I do Termo de Referência do edital do Pregão eletrônico nº 004/2016 – o qual integra o contrato administrativo nº 15/2016 – previa, no item 7.6, a garantia de 12 (doze) meses contra vícios (fls.14-v).

Conclui-se, assim, que, como o contrato foi firmado em 14/09/2016 e que o vício foi constatado em 11/04/2017 e reclamado no mesmo dia, tudo foi realizado dentro do prazo da garantia contratual.

Outrossim, objetivamente se verifica a existência de descumprimento na execução da obrigação contratada, nos termos do art. 87 da Lei nº 8666/93 e do art. 151 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A partir das observações tecidas acima, depreende-se que se revela acertada a conclusão da Comissão Especial em atribuir sanção de advertência à empresa Planservice Ltda. Isso porque apta e suficiente a responder proporcionalmente à infração praticada, senão vejamos;

A Deliberação nº 011/2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública regulamenta a aplicação de sanções administrativas em contratos administrativos e seu respectivo procedimento, com fulcro no art. 87 da Lei 8.666/93 e nos art. 161 e 162 da Lei Estadual 15.608/07.

A Lei Estadual nº 15.608/2007, elenca em seu artigo 150, I, a modalidade de advertência ao contratado que incorra em infrações administrativas providas de inexecução ou mora injustificada de obrigação contratual.

Verifica-se, assim, que sancionar a empresa contratada pela infração praticada, quer seja para evitar que a empresa incida novamente em tal infração, quer seja para reforçar que todas as contratadas não devam incorrer na mesma infração, ou simplesmente para restaurar e reiterar a vigência ao dispositivo legal, se demonstra medida correta.

Assim, a sanção de advertência se revela adequada e necessária, devendo, portanto, ser aplicada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância ao princípio da proporcionalidade, determino a aplicação da penalidade de advertência à Decorinter Indústria e Comércio LTDA - ME, nos termos dos itens 4.7, 11.2 e 11.3 do Pregão Eletrônico nº 004/2016, bem como artigos 12, 13 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e art. 87 da Lei nº 8666/93 e dos art. 151 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Publique-se.

Comunique-se a empresa Decorinter Indústria e Comércio LTDA - ME, para que, querendo, apresente recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 16 da Deliberação CSDP nº 11/2015.

Apresentado recurso tempestivamente, encaminhe-se ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Departamento de Contratos para que dê as providências do art. 22 da Deliberação CSDP nº 11/2015.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

58717/2018